



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PODER EXECUTIVO ENTRE IJUIS –RS

Ref.: Pregão Presencia nº 02/2022

ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME, devidamente estabelecida à Rua João Perondi nº 212, Ijuí-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 43.358.165/0001-42, neste ato representada pelo seu Representante Legal o Sr. Gilmar Humberto Toniazzi, devidamente qualificado nos autos do presente processo, vem apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela Empresa ASSERV OPERADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, referente ao Pregão Presencial nº 02/2022, item 02 mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I –DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente peça, mormente porque apresentado dentro do prazo legal enviado na plataforma eletrônica/e mail no dia (31/05/2022), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 27/05/2022 com término dia 31/05/2022.

II –DOS FATOS

Razão deste, é o inconsistente recurso apresentado pela licitante acima identificada perante essa distinta Administração, que de forma absolutamente coerente declarou a **CONTRARRAZOANTE** habilitada, culminando com a apresentação de proposta mais vantajosa para o item 02.

À ilustre Comissão de Licitação, respeitável julgamento das contrarrazões, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências legais e editalícias do presente processo de licitação.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Conforme se denota nas razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do torneio, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado. Contudo em que pese à indignação da empresa recorrente contra a Empresa Alcateia Serviços Administrativos Ltda., o recurso não merece prosperar pelas razões que apresentaremos nesta peça.

A Empresa recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, inconsistente e frágil, que não corresponde com a realidade, menosprezando a competência e a inteligência desta comissão e dos demais participantes do processo e, buscando obviamente uma situação que seja mais vantajosa, para a própria empresa e não para a administração conforme preconiza a legislação. Alegando fato totalmente incoerente e ditando regras ao torneio,



ALCATÉIA
Serviços Terceirizados

ALCATÉIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IIUI-RS – CEP 98-700-000

o que demonstra claramente, conforme vamos descrever, malandragem, má fé e maldade. Astúcia esta, conhecida na seara das licitações, aventurando-se dar respaldo a tese defendida ou, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte do recorrente.

Aliás essa malandragem de não competir e depois ficar garimpando erros dos demais participantes e frustrar a competição já está mais do que manjado nessa esfera das licitações e a grande maioria das administrações já conseguem identificar esse tipo de teatino e não caem nessa falácia.

Salientamos que essa comissão, alicerçada nos pareceres dos profissionais devidamente qualificados já declarou acertadamente a Empresa Alcateia como legítima vencedora do item 02 do certame assim como aprovou toda a documentação declarando a mesma devidamente habilitada.

Com isso já podemos verificar que a Empresa Alcateia cumpriu rigorosamente as exigências do edital em tela, não sendo outra a intenção da Empresa recorrente senão a de induzir essa nobre comissão ao erro com colocações descabidas apresentadas em sua peça recursal. Ficando desde já muito claro que o desastrado recurso apresentado pela Empresa recorrente não merece prosperar.

VALE TRANSPORTE:

De forma muito audaciosa a empresa recorrente estabeleceu valores ao vale transporte que as empresas devem fornecer aos seus colaboradores fixando em R\$4,60 cada vale, como se esse valor fosse definido por eles.

O que a recorrente maldosamente omitiu é que os referidos vales não têm um valor previamente determinado, ou seja, a Convenção Coletiva da categoria é bem clara ao referir que o empregador deve fornecer ao empregado auxílio para meios de deslocamento de casa para o trabalho e vice versa.

Ocorre que, o deslocamento do empregado até o local de trabalho pode ser realizado de várias maneiras, tais como: auxílio com combustível com veículo próprio do empregado, contratação de colaborador residente nas imediações do local de trabalho não necessitando com isso o pagamento do referido valor, transporte próprio da empresa, entre outras alternativas que dependem da criatividade de cada empresa.

Além do mais o vale transporte é um benefício opcional que gera desconto de 6% do salário bruto dos empregados, motivo pelo qual uma grande parte dos colaboradores optam por não receber tal benefício.

Conforme estudos realizados internamente pela empresa através de estatísticas de série histórica podemos afirmar categoricamente que na média 50% dos colaboradores optam em abrir mão de tal benefício. Fato que derruba ainda mais os valores para esse benefício.

Com as colocações acima está devidamente desqualificada as alegações da empresa recorrente no que diz respeito ao valor do vale transporte, não podendo com isso prosperar a sua magra peça recursal, e a manutenção da empresa Alcateia a legítima vencedora dos itens 02 do referido certame.

SIMPLES NACIONAL:

Quanto aos tributos é importante registrar que a empresa Contrarrazoante cotou na forma legal e justa atendendo fielmente ao Edital.



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IIJUI-RS – CEP 98-700-000

O fato é que a Contrarrazoante apresentou a proposta comercial mais vantajosa para a Prefeitura de Entre Ijuis, cujos percentuais estão dentro das margens referenciadas pelo próprio Tribunal de Contas na União, por meio do Acórdão nº 2622/2913.

O TCU apesar de definir margens de percentuais para cada item, manifestou entendimento de que tais percentuais podem ser flexibilizados pelo licitante, considerando a necessidade de enquadramento na composição de preços de todas as especificidades e características do licitante.

É importantíssimo citar e destacar que o edital não limitou os percentuais de composição de preço, servindo o mesmo como referência máxima para os licitantes quando da formulação de suas propostas comerciais.

Ademais vale destacar que o TCU já se manifestou acerca da limitação e imposição de percentuais nas propostas ofertadas pelos licitantes, indicando que o entendimento atualmente prevalecente é no sentido de que é dado ao particular **“poder de apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência.”** (Acórdão 2738/2015-Plenário).

Portanto as alegações do Recorrente que ataca maldosamente os índices tributários da Empresa Contrarrazoante está devidamente esclarecido não devendo o mesmo prosperar.

Temos várias decisões do tribunal de contas nesse sentido senão vejamos:

ACÓRDÃO 332/2015 – PLENARIO – A Administração deve observar, em suas contratações a pratica de preços de mercado, de acordo com o princípio da economicidade, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas, tampouco remunera-las ou apontar sobre preço de acordo com esses custos. **A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais.**

Informativo TCU 232/2015

(...) Noutra ótica, observou que “o cerne da questão, de acordo com o princípio da economicidade, é saber se foram praticados preços de mercado, de forma que a administração não tenha despendido recursos além do necessário para preencher a finalidade pública objeto da contratação”. Em decorrência, “a existência de eventuais créditos tributários não considerados expressamente na proposta da contratada não indica, por si só, a ocorrência de sobre preço”. Em primeiro lugar, “porque não pode ser descartada a hipótese de que a contratada, de forma a ampliar a competitividade de sua proposta, tenha considerado esses créditos quando da fixação de seus preços unitários”. E, em segundo, “porque a jurisprudência desta Corte indica que a existência de alguns itens com preços unitários superiores ou inferiores aos de mercado não afasta a necessidade de ser avaliada a contratação de forma global para ser analisada a economicidade dos preços praticados”. Nesse sentido, o relator concluiu que **“o exame isolado dos tributos praticados pela contratada não permite chegar à conclusão acerca da economicidade dos preços praticados”**. O Plenário do TCU, acolhendo a



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IIUI-RS – CEP 98-700-000

tese do relator, considerou, dentre outras medidas, prejudicada a determinação. Acórdão 2531/2013-Plenário, TC 011.647/2007-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.9.2013. (Grifamos)

Com a clareza das explicações podemos concluir que os tributos não são calculados apenas pela faixa de enquadramento, há uma série de outros fatores que influenciam no cálculo final dos mesmos sendo inclusive descontados créditos, compensações e outros valores decorrentes das especificidades de cada empresa, por isso não são considerados como alíquotas fixas.

O que está muito claro é que a Empresa recorrente não logrou êxito na participação do certame licitatório em tela realizado pelo Poder Executivo de Entre Ijuís, por falta de conhecimento ou criatividade e agora tenta de todas as formas induzir a Comissão de Licitações ao erro de desclassificar a proposta mais vantajosa para que ela seja beneficiada.

DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Ressaltamos que no julgamento da licitação, em especial no pregão, deve-se obediência não apenas às regras formais editalícias, mas, sobretudo, aos princípios motores que regem esse tipo de procedimento administrativo, entre os quais despontam: a busca da proposta mais vantajosa, a moralidade, a probidade, a proporcionalidade, a economicidade, a razoabilidade e o formalismo moderado.

Apenas a título de argumentação, se considerasse notória a inexecutabilidade do preço ofertado para os serviços em tela, isso não ensejaria automaticamente a desclassificação dessa proposta. Afinal, consoante disposto no art. 29, § 2º, da Instrução Normativa nº 2/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta." Acórdão 1678/2013-Plenário TCU

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Veja mais algumas das inúmeras decisões do TCU:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

"(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os tributos, encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. ”

Ao que podemos citar muito mais;

Todos os percentuais de obrigações legais foram observados pela Contrarrazoante. Em relação às provisões para as quais não há definição normativa, foram apresentados percentuais considerados adequados em função do que se pratica no mercado, levando em conta estudos do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 6.771/2009 – 1ª Câmara). Destaque-se o entendimento mais recente do TCU (Acórdão TCU nº 732/2011 – 2ª Câmara) no sentido de que “a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário”;

Assim através dessa peça de contrarrazões a Empresa Legitimamente vencedora do item 02 do Processo Licitatório na modalidade pregão Presencial de nº 02/2022, promovido pelo Poder Executivo de Entre Ijuis-RS, Alcateia Serviços Administrativos Ltda., justifica de forma robusta e cabal todos os apontamentos do recurso da empresa recorrente sendo que os mesmos devem ser declarados improcedentes em sua íntegra por essa Douta Comissão de Licitação, atendendo assim aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da veiculação do instrumento convocatório da competitividade da economicidade e demais ditames legais e jurídicos que garantem o caráter transparente e legal do certame.

Como podemos observar no recurso apresentado trata-se de inconformismo da concorrente ao não lograr êxito no certame, recurso e apontamento apresentado de forma amadora, frágil, capenga e hilária.

Com as vênias de estilo, Senhor Pregoeiro, o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente falece completamente de qualquer amparo legal, pois se verifica claramente a improcedência total das alegações ali contidas, que foram irresponsavelmente alardeadas com a finalidade única de causar tumulto desnecessário ao processo licitatório.

Desta forma comprovamos de forma robusta e cabal que atendemos totalmente e fielmente o Edital do referido torneio e apresentamos a proposta mais vantajosa, para o item 02 e que, estamos em conformidade com as expectativas do Poder Executivo de ENTRE IJUIS/RS, para desempenhar as atividades buscadas por essa Administração e com total responsabilidade e competência a um preço que julgamos justo.

Diante disso, podemos constatar de plano o total desconhecimento ou a malandragem e má fé da empresa recorrente, acerca das regras que devem nortear um procedimento licitatório, em especial a observância dos princípios básicos da licitação estatuídos no art. 3º da Lei nº 8.666/93,



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

NOSSA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão de Licitações, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que se considere como INDEFERIDO o recurso da empresa **ASSERV OPERADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

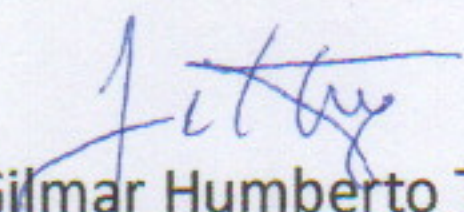
Não obstante, requer-se, também, que seja INDEFERIDO o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da Empresa ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., do certame, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Que a Empresa ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., seja declarada como vencedora legítima do item 02 do certame em definitivo.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Ijuí, 31 de maio de 2022


Gilmar Humberto Toniazzo
Representante Legal